DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4459/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8329/2013
PROTOCOLO	: 1417793
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	:LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 065/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2013
OBJETO	: FORNECIMETO DE PNEUS PARA ENTREGA PARCELADA
CONTRATADA	: D.M.P. PNEUS E ACESSORIOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 156.126,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – FORNECIMENTO DE PNEUS – ENTREGA PARCELADA – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual e Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 065/2013 (fls. 8/13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2013 já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-7228/2015 (TC-8337/2013) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de pneus novos para entrega parcelada no valor de R$ 156.126,50 (cento e cinquenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 12 de março de 2013 a 12 de dezembro de 2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – ICE – 886/2016 (fls. 380/385).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-21681/2016 (fls. 386/387), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo.

É o que cabe relatar.

Conclusos os presentes autos, passo ao exame do mérito, uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais, nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2013 já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-7228/2015 (TC-8337/2013) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de pneus novos para entrega parcelada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado importa em R$ 156.126,50 (cento e cinquenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 11).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 de março de 2013 a 12 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Nona (fl. 11).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 385), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 65/2013**, bem como do 1º Termo Aditivo celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda** (CNPJ Nº 37.549.524/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 4º do art.

120, cc. as alíneas "a" e “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 387), *verbis:*

> Ademais, os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização do contrato guardam conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Federal n. 10.520/02 e Lei Complementar n. 160/2012.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade** da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, § 4º, e artigo 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determina- ções regulamentares;
>
> III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.
>
> .

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso desta 2ª fase da instrução processual relativos à formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas neles amparadas. .

Quanto a sugestão pela determinação para a remessa do Subanexo XVII entendo prejudicada em razão da revogação da INTC/MS nº 035/2011.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV” “a” e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº

065/2013 (fls. 8/13), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa D. M..P. Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ nº 37.549.524/0001-46, por seu Representante, Senhor João Carlos Guirão Peron, CPF nº 036.721.738-43, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 (fls. 37/38) ao Contrato Administrativo nº 065/2013 (fls. 8/13), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa D. M..P. Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ nº 37.549.524/0001-46, por seu Representante, Senhor João Carlos Guirão Peron, CPF nº 036.721.738-43, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator